



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/03 -

Publicado D.O.E.

Em 16/02/08

Secretaria do Tribunal Pleno

### **PROCESSO TC – 02.838/06**

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de PRATA, correspondente ao exercício de 2005. Irregularidade. Atendimento parcial das exigências da LRF. Recomendações.

**ACORDÃO APL-TC-926/2007**

### **RELATÓRIO**

01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do PROCESSO TC-02.838/06, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de PRATA, sob a Presidência do Vereador ANTONIO CARLOS B. DO NASCIMENTO e emitiu o relatório de fls. 301/308, com as colocações a seguir resumidas:
- Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.
  - A Lei Orçamentária Anual do Município estimou os repasses ao Poder Legislativo em R\$ 210.000,00 e fixou as despesas em igual valor.
  - As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de R\$ 210.000,00 e a despesa orçamentária R\$ 210.000,00.
  - A despesa total do legislativo representou **8,07%** da receita tributária e transferências.
  - A despesa com pessoal da Câmara representou **69,80%** das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
  - Normalidade da remuneração dos vereadores.
  - Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o não atendimento à LRF quanto à (ao):
    - Gastos do Poder Legislativo;
    - Comprovação da publicação dos RGF.
  - Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, inclusive após a apuração de denúncia (Documento TC 04271/07, inserto nos autos), foram detectadas as seguintes irregularidades:
    - Despesas não lícitas no valor de R\$ 35.600,00<sup>1</sup>;
    - Não retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre a remuneração dos Vereadores;
    - Despesas sem comprovação de pagamento e sem emissão de notas fiscais.
02. Notificado, o gestor veio aos autos para prestar esclarecimentos, mas a Auditoria, no relatório de fls. 345/349, concluiu sanadas as irregularidades relativas à não comprovação de publicação dos RGF e despesas sem comprovação de pagamento.

-- continua à pág. 02/03 --

<sup>1</sup> Aquisição de imóvel para funcionamento da Câmara (R\$ 26.000,00) e serviços de assessoria contábil, no valor de R\$ 9.600,00.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/03 --

03. O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer nº 1393/07, da lavra da Procuradora Geral, Dra. Ana Teresa Nóbrega, após considerações, pugnou pela **irregularidade das contas prestadas** e pelo **atendimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
04. O processo foi incluído na pauta da sessão de 07.11.07, tendo sido adiado em face de novos documentos apresentados pelo interessado.
05. A Auditoria analisou a nova documentação e concluiu que não houve prova de quitação das obrigações previdenciárias, mas apenas a emissão de certidão positiva com efeitos negativos, informando que os débitos previdenciários estão com sua exigibilidade suspensa.
06. Os autos retornam à presente sessão.

### **VOTO DO RELATOR**

Relativamente à gestão fiscal, cabe restrição no tocante aos gastos do Poder Legislativo que ultrapassaram o limite constitucional.

As despesas não licitadas dizem respeito à aquisição do imóvel para funcionamento da Câmara Municipal (R\$ 26.000,00) e serviços de assessoria contábil (R\$ 9.600,00). Quanto à aquisição do prédio, o tema foi objeto de denúncia, restando comprovada a ausência dos procedimentos necessários à realização de dispensa de licitação, inclusive laudo de avaliação válido, uma vez que o laudo apresentado por oportunidade da defesa é posterior à abertura do crédito especial, além de ser subscrito por pessoas que não comprovam a habilitação técnica necessária para o trabalho. Entretanto, a Auditoria não evidenciou indício de excesso de preços, razão pela qual entendo que foram descumpridas as determinações da Lei 8.666/93, mas não ficou comprovado dano ao Erário.

Quanto à contratação de assessoria contábil, esta Corte firmou entendimento de que essa espécie de contratação insere-se nas hipóteses de inexigibilidade.

A ausência de recolhimento e de retenção das contribuições previdenciárias devidas pelos agentes políticos é de indiscutível gravidade. Após a promulgação da Lei 10.887/04 não resta qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade das contribuições. Entretanto, restando comprovada, através de certidão da Secretaria da Receita Federal, de que os créditos do INSS junto ao município de Prata encontram-se negociados e com exigibilidade suspensa, entendo que a falha deve ser desconsiderada para efeito de julgamento das contas.

Pelo exposto, o Relator vota pelo(a): a) **regularidade com ressalvas** das contas prestadas referentes ao exercício 2005, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Prata; b) **atendimento parcial** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) **recomendação** ao atual gestor no sentido de evitar a repetição das falhas detectadas nos autos, especialmente com a realização do recolhimento e retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos Vereadores.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.838/06, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à maioria, vencido o voto do Relator, em:***

-- conclui à pág. 03/03 --



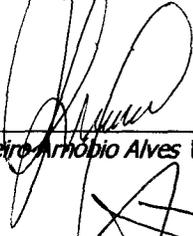
## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

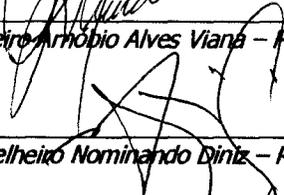
-- Pág. 03/03 --

- 1. Julgar irregulares as contas prestadas referentes ao exercício 2005, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Prata, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS B. DO NASCIMENTO;**
- 2. Declarar o atendimento parcial das exigências da LRF;**
- 3. Recomendar ao atual gestor no sentido de evitar a repetição das falhas detectadas nos autos, especialmente com a realização do recolhimento e retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos Vereadores.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.*

*Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 22 de novembro de 2007.*

  
\_\_\_\_\_  
*Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente*

  
\_\_\_\_\_  
*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

  
\_\_\_\_\_  
*Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*